

LEI MUNICIPAL Nº 796, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições constitucionalmente definidas no artigo 110, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2021, compreendendo, nos termos do art. 165 § 5º da Constituição Federal e da Lei Municipal que estabeleceu as diretrizes orçamentárias para 2021:

I. O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta; e

II. O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo às entidades e órgãos da Administração direta e indireta, incluídos fundos, responsáveis pela saúde, previdência e assistência social.

CAPITULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa Receita

Art. 2º. A receita total estimada nos orçamentos fiscal e da seguridade social é de R\$ 38.459.000,00 (Trinta e oito milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil reais), assim distribuída:



CODIGO		PREVISTO
11	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	723.743,00
12	CONTRIBUIÇÕES	252.000,00
13	RECEITA PATRIMONIAL	2.100,00
16	RECEITA DE SERVIÇOS	143.900,00
17	TRANSFERENCIAS CORRENTES	30.981.447,00
19	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	810,00
21	OPERAÇÕES DE CREDITO	4.000.000,00
24	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	2.355.000,00
99	RECURSOS ARRECADADOS EM EXERCICIOS ANTERIORES	
TOTAL		38.459.000,00

Art. 3º. A receita orçada será realizada mediante a arrecadação dos tributos e demais receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, discriminada no Anexo 02 da Lei 4.320/64.

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 4º. A Despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, equivalente ao total da Receita, é fixada por função, Poderes e Órgãos, em R\$ 38.459.000,00 (Trinta e oito milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil reais) e desdobrada nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias em:

FUNÇÃO		DOTAÇÃO
01	Legislativa	1.761.000,00
04	Administração	6.597.000,00
08	Assistência Social	1.580.000,00
09	Previdência Social	122.000,00
10	Saúde	8.173.951,17
12	Educação	15.090.413,55
13	Cultura	1.085.500,00
15	Urbanismo	1.508.000,00
17	Saneamento	12.000,00
18	Gestão Ambiental	267.000,00
20	Agricultura	177.000,00
25	Energia	286.000,00
26	Transporte	341.000,00
27	Desporto e Lazer	524.000,00
28	Encargos Especiais	613.095,28
99	Reserva de Contingência	321.040,00
TOTAL		38.459.000,00



III. Orçamento Fiscal: R\$ 28.583.048,83 (Vinte e oito milhões, quinhentos e oitenta e três mil, quarenta e oito reais e oitenta e três centavos);

IV. Orçamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 9.875.951,17 (Nove milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos):

- a. R\$ 8.173.951,17 (Oito milhões, cento e setenta e três mil, novecentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos) compreende despesas com saúde;
- b. R\$ 1.580.000,00 (Um milhão, quinhentos e oitenta mil reais) são despesas com assistência social;
- c. R\$ 122.000,00 (Cento e vinte e dois mil reais) são despesas com previdência social;

Art. 5º. A Despesa Total, fixada por Funções, Sub-funções, Projetos, Atividades e Operações dos Poderes e Órgãos, está discriminada nos Anexos 06 a 09 desta Lei, consoante disposições da Lei Federal nº. 4.320/64 e regulamentações específicas.

Art. 6º. As categorias econômicas e despesas por grupo estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgão, no Anexo 02 e consolidadas no Resumo da Natureza da Despesa.

CAPITULO III DAS AUTORIZAÇÕES

Seção Única

Da Adequação Orçamentária e dos Créditos Adicionais Suplementares

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício de 2021, a abrir créditos adicionais suplementares, mediante decreto, até o limite correspondente a 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada na presente Lei, nos termos dos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, com finalidade de: atender insuficiência de dotações estabelecidas na presente Lei em créditos adicionais; inserir categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos na programação de cada ação (projeto, atividade e operação especial).

Art. 8º. Nas autorizações e aberturas de créditos adicionais, além dos recursos indicados no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, para cobertura das

respectivas despesas, considerar-se-ão os resultados de convênios celebrados ou reativados e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária Anual de 2021.

Art. 9º. Os créditos adicionais suplementares que se destinarem ao reforço das dotações do grupo de pessoal e encargos sociais e fontes de recursos dos órgãos e entidades da administração indireta, inclusive fundos serão abertos através de decreto do Poder Executivo não tendo vinculação ao percentual disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 10. Os créditos adicionais suplementares que apresentarem como fontes de financiamento recursos provenientes de convênios a fundo perdido, operações de crédito e transferências voluntárias e recursos provenientes de excesso de arrecadação, ou superávit financeiro, até o limite do total apurado, individualizado por fontes de recursos, observada a vinculação de que trata o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, serão abertos através de decreto do Poder Executivo.

Art. 11. Para efeito da execução orçamentária, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de natureza de despesa de ações constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no sistema de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

Art. 12. Os ajustes entre categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos de dotações constantes de uma mesma ação, aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, serão formalizados através de Portaria da Secretaria da Fazenda e/ou da Administração, por não constituírem mudança de categoria de programação, na forma do art. 167, inciso VI da Constituição Federal de 1988.

Art. 13. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas nesta Lei em seus créditos adicionais em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

Art. 14. Para cumprimento do § 2º do art. 167 da Constituição Federal, os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses de 2020, reabertos no exercício de 2021, poderão ter a classificação orçamentária ajustada para compatibilizar com o orçamento vigente, não sendo computados nos limites estabelecidos no inciso I do art. 7º da presente Lei.




Art. 15. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se seus efeitos a partir do dia 02 janeiro de 2021.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, Belém de Maria (PE), 26 de novembro de 2020.


ROLPH EBER CASALE JUNIOR
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELEM DE MARIA

Analisado e aprovado pela Assessoria
Jurídica em 26.11.2020.

